

1985 +

- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Ópticos e outra e a Federação Portuguesa dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços e outros.
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Associação Nacional de Farmácias e o Sindicato dos Ajudantes de Farmácia do Sul e Ilhas e outros.

Despachos:

- Aplicação à Região Autónoma da Madeira da PRT para a Hospitalização Privada.
- Aplicação à Região Autónoma da Madeira da PRT para os Trabalhadores em Consultórios Médicos, Policlínicas, Estabelecimentos Similares e outros.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO**Estatutos/Alterações:**

- USAM — União dos Sindicatos da Região Autónoma da Madeira.

Corpos Gerentes:

- USAM — União dos Sindicatos da Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

- Despacho relativo à Concessão de Apoio Financeiro à Empresa «JOÃO CATANHO E RAÚL, Lda.».

SECRETARIAS REGIONAIS DO TURISMO E CULTURA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

- Despacho relativo à Concessão de Apoio Financeiro à Empresa «LUÍS DE VASCONCELOS».

Regulamentação do Trabalho**CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO**

CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL, A ASSICOM — ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA, ASSOCIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E O SINDICATO DOS METALÚRGICOS E OFÍCIOS CORRELATIVOS DO DISTRITO DO FUNCHAL E OUTROS PARA O SECTOR DA METALURGIA E METALOMECAÑICA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
— REVISÃO SALARIAL E OUTRAS CLÁUSULAS DE EXPRESSÃO PECUNIÁRIA

Art.º 1.º — Entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal (ACIF) e a Associação da Indústria — Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira (ASSICOM), por um lado, e o Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira, por outro lado, foi celebrada a revisão de algumas disposições constantes dos instrumentos de Regulamentação Colectiva de Trabalho aplicáveis em vigor na Região Autónoma da Madeira para o sector Metalúrgico e Metalomecânico.

Art.º 2.º — As Tabelas Salariais produzem efeitos retroactivos desde 1 de Julho de 1985.

Art.º 3.º — As restantes cláusulas que não foram objecto de revisão e que constam no CCT

publicado no JORAM n.º 18, II Série, de 18 de Junho de 1979, Suplemento e revisão do CCT publicado no JORAM n.º 17, II Série, de 2 de Julho de 1981 e JORAM n.º 15, III Série, de 16 de Agosto de 1983, mantêm-se em vigor com a redacção constantes por mais um período de 24 meses.

Art.º 4.º — Foram acordadas as seguintes cláusulas e matérias:

CAPÍTULO I**CLÁUSULA 1.º**

(Área e Âmbito)

1 — O presente contrato aplica-se na Região da Madeira e obriga, por um lado, os

presas do sector metalúrgico e metalomecânico filiadas nas associações patronais outorgantes, e por outro, os trabalhadores ao seu serviço, desde que sejam representados pelas Associações Sindicais outorgantes.

2 — O presente contrato aplica-se ainda (e unicamente) aos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira, ao serviço de entidades patronais de empresas não metalúrgicas ou metalomecânicas representadas pelas associações patronais referidas no número anterior, se em relação aos mesmos, não vigorar regulamentação de trabalho específica.

3 — Nas empresas que exercem o comércio automóvel e/ou outras actividades comerciais, só é abrangida por este contrato, a parte das oficinas de construção, reparação e assistência.

CLÁUSULA 2.^a

(Vigência)

1 — O presente contrato entra em vigor, após a sua publicação, nos mesmos termos da lei, e vigorará por um período de dois anos.

2 — As tabelas salariais vigoram, após publicação, por um período mínimo de 12 meses.

3 — As cláusulas de expressão pecuniária vigoram por um período de 24 meses, salvo se por lei, for fixado outro prazo de vigência mais favorável para os trabalhadores.

CRITÉRIO DIFERENCIADOR DE TABELAS

1 — Aplica-se a tabela I ou II, consoante o volume de facturação anual global seja respetivamente inferior ou superior a 70.000 contos, deduzidos os impostos e taxas que não incidam sobre margens de lucro, as vendas de combustíveis e as retomas de veículos usados.

2 — Na determinação do valor da facturação anual global das empresas, para efeitos de determinação da tabela aplicável, tomar-se-á por base, a média dos montantes de facturação registados nos últimos três anos de exercício.

3 — Nos casos de empresas com menos de três anos de laboração, o valor da facturação será calculado com base nos anos de exercício já apurado (2 ou 1).

4 — No caso de ser o primeiro ano de laboração, aplicar-se-á a tabela I, até determinação da facturação anual.

5 — Poderá ser aplicada a Tabela II às empresas com um volume de facturação anual inferior a 70.000 contos, desde que, para tanto se prove a necessária capacidade económica e financeira.

6 — A averiguación da capacidade económica e financeira da empresa, para efeitos do número anterior, caberá aos órgãos previstos no diploma legal que vier a regulamentar o « controlo » organizado da produção pelos trabalhadores.

7 — Se for comprovado o requisito previsto no número anterior, a nova tabela aplicar-se-á a partir do momento em que a decisão se torne definitiva.

8 — As empresas em que esteja a ser aplicada a Tabela II, não poderão passar a aplicar a Tabela I, com a entrada em vigor do presente Contrato.

CLÁUSULA 63.^a

(Condições especiais de retribuição)

1 — Sem alteração.

2 — Os Caixas e Cobradores têm direito a um subsídio mensal para faltas no valor de 1.000\$, que lhes será pago integralmente com o vencimento do mês de Dezembro.

3 — Sem alteração.

4 — Sem alteração.

5 — Os trabalhadores, com excepção dos praticantes, terão direito a um prémio no valor de 900\$00 mensais, desde que habilitados com o curso industrial das Escolas Oficiais e desde que esse curso tenha correspondência específica à respectiva profissão.

CAPÍTULO VI

Deslocações em serviço

CLAUSULA 71.^a

(Pequenas deslocações)

1 — Sem alteração.

a) Sem alteração.

b) Ao pagamento de uma verba diária fixa de 110\$00, para cobertura de despesas correntes, desde que o tempo de deslocação seja superior a metade do período normal de trabalho diário.

c) Sem alteração.

CLÁUSULA 72.

(Grandes deslocações na Região Autónoma da Madeira)

1 — Sem alteração.

a) A uma verba diária fixa de 300\$00, para cobertura de despesas correntes;

b) Sem alteração.

CLÁUSULA 73.

(Grandes deslocações fora da Região Autónoma da Madeira)

1 — Sem alteração.

a) Sem alteração;

b) Sem alteração.

2 — A ajuda de custo a que se refere a b) do n.º 1, pode, se o trabalhador assim o preferir, ser substituída por uma verba diária fixa de 500\$00 para cobertura de despesas correntes, além do pagamento de despesas de alojamento e alimentação.

3 — Sem alteração.

Tabela de Remunerações Mínimas

ANEXO I

Graus	TABELA I	TABELA II
0	59 841\$00	64 843\$00
1	51 362\$00	55 327\$00
2	44 835\$00	49 349\$00
3	43 432\$00	47 031\$00
4	38 735\$00	41 968\$00
5	37 820\$00	41 480\$00
6	34 465\$00	38 064\$00
7	33 184\$00	36 417\$00
8	31 537\$00	34 587\$00
9	29 951\$00	32 574\$00
10	28 243\$00	30 805\$00
11	26 474\$00	28 914\$00
	25 559\$00	27 999\$00
13	25 193\$00	27 267\$00
14	22 265\$00	23 912\$00
15	19 764\$00	21 289\$00
16	17 263\$00	18 544\$00
17	14 823\$00	15 982\$00
18	14 335\$00	15 311\$00
19	11 956\$00	12 871\$00
20	9 882\$00	10 675\$00

Praticantes das profissões, cujo 1.º Escalão se integra nos Graus 6, 7, e 8 (Operários Metálgicos)

Graus	TABELA I		TABELA II	
	Prt. 1.º Ano	Prt. 2.º Ano	Prt. 1.º Ano	Prt. 2.º Ano
6	22 509\$00	25 864\$00	24 034\$00	28 304\$00
7	22 509\$00	25 437\$00	24 034\$00	27 511\$00
8	19 825\$00	22 509\$00	21 472\$00	24 034\$00

16 DE AGOSTO DE 1985

Praticantes das profissões, cujo 1.º Escalão se integra nos Graus 9 e 10 (Operários Metalúrgicos)

Idade de Admissão	TEMPO DE PRÁTICA							
	1.º ANO		2.º ANO		3.º ANO		4.º ANO	
	TABELA I	TABELA II	TABELA I	TABELA II	TABELA I	TABELA II	TABELA I	TABELA II
GRAU 9								
14 anos	11 041\$00	11 956\$00	14 457\$00	15 555\$00	17 995\$00	19 215\$00	21 106\$00	22 570\$00
15 »	11 041\$00	11 956\$00	14 457\$00	15 555\$00	17 995\$00	19 215\$00	—	—
16 »	14 457\$00	15 555\$00	17 995\$00	19 215\$00	—	—	—	—
17 »	17 995\$00	19 215\$00	—	—	—	—	—	—
GRAU 10								
14 anos	9 882\$00	10 553\$00	12 932\$00	14 335\$00	16 226\$00	17 385\$00	19 764\$00	21 106\$00
15 »	9 882\$00	10 553\$00	12 932\$00	14 335\$00	16 226\$00	17 385\$00	—	—
16 »	12 932\$00	14 335\$00	16 226\$00	17 385\$00	—	—	—	—
17 »	16 226\$00	17 385\$00	—	—	—	—	—	—

Aprendizes das profissões cujo 1.º Escalão se integra nos Graus 6, 7 e 8 (Operários Metalúrgicos e Electricistas)

Idade de Admissão	TEMPO DE APRENDIZAGEM							
	1.º ANO		2.º ANO		3.º ANO		4.º ANO	
	TABELA I	TABELA II	TABELA I	TABELA II	TABELA I	TABELA II	TABELA I	TABELA II
14 anos								
14 anos	9 272\$00	10 065\$00	11 529\$00	12 322\$00	13 725\$00	14 579\$00	16 409\$00	17 751\$00
15 »	9 272\$00	10 065\$00	11 529\$00	12 322\$00	13 725\$00	14 579\$00	—\$	—\$
16 »	11 529\$00	12 322\$00	13 725\$00	14 579\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
17 »	13 725\$00	14 579\$00	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$

Funchal, 21 de Junho de 1985.

Pela Associação Comercial e Industrial do Funchal:

(Assinaturas ilegíveis)

ASSICOM — Associação da Indústria — Associação da Construção — Região Autónoma da Madeira:

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da R.A.M.;

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da R.A.M.;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis)

Pela Associação Comercial e Industrial do Funchal:

(Assinaturas ilegíveis)

ASSICOM — Associação da Indústria — Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira:

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira:

(Assinaturas ilegíveis)

III SÉRIE — NÚMERO 16

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira:

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira:

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis)

«Depositado em 14 de Agosto de 1985, a fl.º 33, do livro n.º 1, com o n.º 22, nos termos do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro».

CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADO, ARTIGOS DE PELE, DE FÁBRICO DE CALÇADO, BOLSAS DE MÃO, MARROQUINARIA, MALAS DE VIAGEM, CORREARIA E LIMPEZA E PINTURA DE CALÇADO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ALTERAÇÃO SALARIAL

CLÁUSULA 1.

(Área e âmbito)

O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação Comercial e Industrial do Funchal que na Região Autónoma da Madeira se dedicam ao fabrico do calçado, bolsas de mão, marroquinaria, malas de viagem, correarias e limpeza e pintura de calçado e por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas.

Pela Comissão Negociadora Sindical:
(Assinatura ilegível)

Pela Comissão Negociadora Patronal:
(Assinaturas ilegíveis)

ANEXO II

Tabelas Salariais

TABELA A — Secção de Fábrico de Calçado Novo

Categorias profissionais	Calçado novo	Reparação e Limpeza
Operário de 1.º ...	20 200\$00	19 600\$00
Operário de 2.º ...	19 600\$00	19 300\$00
Operário de 3.º ...	19 100\$00	19 100\$00
Pré-Operário ...	15 400\$00	15 400\$00

TABELA B — Secção de Costura e Acabamentos

Categorias profissionais	Calçado novo	Reparação e Limpeza
Operário de 1.º ...	19 600\$00	—
Operário de 2.º ...	19 300\$00	—
Operário de 3.º ...	19 100\$00	—
Pré-Operário ...	15 400\$00	15 400\$00
Aprendiz do 2.º Ano	9 800\$00	9 800\$00
Aprendiz do 1.º Ano	9 600\$00	9 600\$00

As presentes Tabelas Salariais produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 1985.

(Assinatura ilegível)

Pela Comissão Negociadora Sindical:
(Assinaturas ilegíveis)

«Depositado em 14 de Agosto de 1985, a fl.º n.º 33, do livro n.º 1, com o n.º 21, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro».